



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1743526 - RJ (2018/0124217-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTRO(S) - RJ093571
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO NÃO RECOLHIDO. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ. APLICABILIDADE. PIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não prospera a tese de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o tribunal haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela requerente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas, entendeu que não houve pagamento do tributo, atraindo, à espécie, o art. 173, I, do CTN. Tal conclusão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a suspensão da incidência do PIS e da Cofins somente se aplica às exportadoras propriamente ditas. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1743526 - RJ (2018/0124217-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTRO(S) - RJ093571
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO NÃO RECOLHIDO. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ. APLICABILIDADE. PIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não prospera a tese de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o tribunal haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela requerente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas, entendeu que não houve pagamento do tributo, atraindo, à espécie, o art. 173, I, do CTN. Tal conclusão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a suspensão da incidência do PIS e da Cofins somente se aplica às exportadoras propriamente ditas. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, a fim de afastar a decadência e declarar que a suspensão da incidência de contribuição do PIS e da Cofins se aplica somente à pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Aduz a agravante que, "sendo certo no caso concreto ocorreu

recolhimento a menor e que não há necessidade de revisão fática para se chegar a esta conclusão, esta C. 2ª Turma do STJ deve reformar a r. decisão agravada, de modo a prover o Recurso Especial no tocante à violação aos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN, bem como ao Enunciado 555 da Súmula do STJ, reconhecendo que os fatos geradores ocorridos até 28.04.1998 foram extintos pela decadência conforme jurisprudência pacífica deste E. STJ (e-STJ, fl. 946).

Prossegue afirmando que há omissão no acórdão lavrado na origem, assim como que as receitas auferidas pela ora agravante são isentas da incidência do PIS.

Impugnação apresentada pela parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como dito na decisão recorrida, não prospera a tese de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Portanto, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela requerente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO DE APELAÇÃO EM JULGADO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Relativamente aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em nenhum vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente,

todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...]

9. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação do art. 1022 do CPC/2015, e nessa parte não provido.

(REsp n. 1.804.878/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 19/6/2019).

Em relação à decadência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "[...] na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação - como é o ICMS -, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN" (REsp n. 1.811.226/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020).

O Tribunal de origem, por sua vez, afirmou que não houve pagamento do tributo. Confira-se (e-STJ, fl. 698):

Quanto à decadência, tem inteira aplicação o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional quando o contribuinte se antecipa e realiza o pagamento, o que não foi o caso dos autos, pois a sociedade empresária entendeu que não deveria realizar o recolhimento do tributo. Em decorrência, incide o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...].

Portanto, alterar a conclusão a que chegou o Colegiado local implica o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ATO DE GOVERNO LOCAL NÃO DEMONSTRADO. INFORMAÇÕES OBTIDAS COM A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL.

[...]

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Sobre tal questão, a Corte local entendeu: "Na presente hipótese, não prospera a tese da apelante, de

aplicação da disposição do art. 150, § 4º do CTN, aplicável aos tributos objetos lançamentos por homologação, uma vez que não houve prévio pagamento do tributo. Na verdade, o lançamento do tributo ocorreu de ofício, em conformidade com o artigo 149, VII do CTN, haja vista decorrer de procedimento administrativo para apurar a ilicitude perpetrada pelo contribuinte. Ora, sem o pagamento do tributo não há o que homologar, uma vez que falta objeto ao lançamento por homologação, de modo que deve ser aplicado o regramento de decadência previsto no art. 173, I do CTN" (fl. 521, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.816.792/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 18/5/2020).

Quanto ao mais, o entendimento firmado na origem se amolda à jurisprudência pátria de que "[...] a suspensão da incidência de contribuição do PIS e da COFINS se aplica somente à pessoa jurídica preponderantemente exportadora" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.639.819/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/9/2019).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PIS. COFINS. RECEITAS AUFERIDAS DA VENDA DO FRETE. SUSPENSÃO. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

1. Superada a incidência da Súmula 284/STF.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Discute-se, nos autos, a incidência de PIS e COFINS sobre a receita oriunda de frete contratado para o transporte de produtos destinados à exportação pelas empresas comerciais exportadoras com finalidade específica de exportação.

4. Da leitura dos autos extrai-se que a questão controversa não diz respeito às receitas de fretes de mercadorias destinadas à exportação, quando contratado por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, já que há previsão legal expressa nesse sentido e tanto a sentença quanto o acórdão fundamentam-se no mesmo sentido, mas sim quando o serviço for contratado por outras empresas para transporte de mercadorias destinadas ao exterior.

5. Não há previsão legal de suspensão da incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pelo operador de transporte, relativas a frete contratado por pessoa jurídica comercial exportadora ou por outras pessoas jurídicas que eventualmente realizem exportação, como bem determinou o Tribunal de origem.

6. A benesse fiscal destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, não sendo possível, assim, interpretar extensivamente o art. 40 da Lei 10.865/2004, sob pena de violação do art. 111 do CTN.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.497.324/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 2/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0124217-1

AgInt no
REsp 1.743.526 / RJ

Números Origem: 00025271920114025117 2011511170025271 201151170025271
25271920114025117

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTRO(S) - RJ093571
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTRO(S) - RJ093571
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.